

A. I. Nº - 110188.0006/04-8
AUTUADO - NETOFLEX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA
ORIGEM - INFAC BONOCO
INTERNET - 14.12.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0485-02/04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/09/2004, exige ICMS no valor de R\$ 39.934,62 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS de R\$ 2.438,78, relativo ao mês de janeiro de 2001. Multa de 50%.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS de R\$ 37.495,84 e multa de 70%.

O autuado ingressa com defesa, fl. 151, e afirma que todas as compras realizadas pela empresa foram devidamente escrituradas nos livros fiscais. Diz que já está providenciando averiguar junto aos fornecedores quem teria solicitado estas mercadorias, assinado os canhotos, para que seja comprovada a sua inocência.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 161, e não acata os argumentos da defesa, mantendo o Auto de infração na íntegra, pois os documentos fiscais foram capturados pelo CFAMT e constam como destinatário a empresa autuada. Assim, não se justificam as insinuações do autuado, salvo se houver algum outro motivo que não tenha conhecimento. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente verifico que o presente PAF encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais pois o lançamento foi efetuado em conformidade com o disposto no art. 39 do RPAF/99.

O contribuinte não se manifesta quanto à infração 01, o que implica no reconhecimento tácito do cometimento da mesma.

Verifica-se que as notas fiscais objeto da infração 02, estão relacionadas no demonstrativo de fls. 05 e 06 e estão anexas às fls. 09/75, e nelas consta o autuado como destinatário das mercadorias.

A infração em comento encontra-se tipificada no art. 4, § 4º da Lei nº 7.014/96, como segue:

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No mérito, exige-se ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, fato constatado através de notas fiscais capturadas no CFAMT, nos meses de outubro e dezembro de 1999, fevereiro, junho, agosto a dezembro de 2000, cujas cópias encontram-se anexas aos autos.

O contribuinte até o presente momento não comprovou que não cometeu o ilícito que lhe está sendo apontado e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme dispõe o art. 143 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110188.0006/04-8, lavrado contra **NETOFLEX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 39.934,62, sendo R\$ 34.005,74, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 5.928,88, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 2.438,78 e de 70% sobre R\$ 3.490,10, previstas no art. 42, I “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR